

# **DECRETO N° 16.151 DE 16 DE JUNHO DE 2015**

(Publicado no Diário Oficial de 17/06/2015)

**Altera o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista os Convênios ICMS 19/15, 20/15 e 26/15,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, os seguintes dispositivos:

**I** - o inciso X ao *caput* do art. 267:

*“X - nas saídas internas de alho, efetuadas por produtor rural, constituído ou não como pessoa jurídica, e por cooperativas ou associações de produtores rurais, de forma que a carga tributária seja correspondente a 12% (doze por cento).”;*

**II** - o inciso XVIII ao *caput* do art. 270:

*“XVIII - ao produtor rural, constituído ou não como pessoa jurídica, e às cooperativas ou associações de produtores rurais, o equivalente ao valor do imposto incidente nas saídas internas de alho.”;*

**III** - o parágrafo único ao art. 490-A:

*“Parágrafo único. Tratando-se de café arábica e café conillon, a pauta fiscal será calculada e divulgada nos termos do Protocolo ICMS 07/90, podendo ser consultado no endereço eletrônico “<http://www.sefaz.ba.gov.br>”.”.*

**Art. 2º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, a seguir indicados, passam a vigorar com as seguintes redações:

**I** - o *caput* do art. 203:

*“Art. 203. A autorização para uso de modelo de ECF somente será concedida para equipamento desenvolvido com base no Conv. ICMS 09/09 ou no Conv. ICMS 85/01 e aprovado em análise funcional nos termos do Conv. ICMS 137/06 e do Prot. ICMS 37/13.”;*

**II** - a alínea “f” do inciso I do *caput* do art. 265 (Conv. ICMS 26/15), com efeitos a partir de 01/07/2015:

*“f) de oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado de bovino, de ovino, de caprino ou de suíno (Conv. ICMS 70/92);”;*

**III** - o inciso CVI do *caput* do art. 265:

*“CVI - os fornecimentos de energia elétrica, inclusive a parcela relativa à subvenção econômica, destinados à empresa pública que exerce a atividade de captação, tratamento e distribuição de água canalizada.”;*

**IV** - as alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput* do art. 266:

*“a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 3001, 3003, exceto no código 3003.90.56; 3004, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00;*

*b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303 a 3305, 3307, e nos códigos 3401.11.90 (exceto 3401.11.90 Ex 01), 3401.20.10 e 9603.21.00;”;*

**V** - o inciso XXV do *caput* do art. 268:

*“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”;*

**VI** - o inciso XXXIX do *caput* do art. 268 (Conv. ICMS 20/15), efeitos a partir de 01/07/2015:

*“XXXIX - nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, com as mercadorias indicadas a seguir, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), observado o disposto nos §§ 5º e 6º (Conv. ICMS 95/12):*

*a) viatura operacional militar, carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento e outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares;*

*b) simuladores de veículos militares;*

*c) tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelas Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às*

*unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados.”;*

**VII** - o inciso XLVI do *caput* do art. 268, mantida a redação de suas alíneas, efeitos a partir de 01/06/2015:

*“XLVI - até 31/05/16, nas saídas internas e nas importações com os produtos de ótica indicados a seguir, de forma que a carga tributária seja equivalente a 9% (nove por cento), ficando a fruição do benefício condicionada à celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, representada pelo titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização, desde que o contribuinte esteja em dia com as obrigações tributárias principal e acessórias.”;*

**VIII** - o inciso “I” e a alínea “a” do inciso II, mantida a redação de seus itens do § 5º e, o § 6º do art. 268 (Conv. ICMS 20/15), efeitos a partir de 01/07/2015:

*“I - alcança, também, as operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias ali indicadas, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou às Forças Armadas;”;*

*“a) às empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:”;*

*“§ 6º A fruição do benefício previsto no inciso XXXIX em relação às empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas, que deverão se manifestar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da solicitação de manifestação da COTEPE, sob pena de aceitação tácita.”;*

**IX** - o § 1º do art. 422 (Conv. ICMS 19/15), efeitos a partir de 01/06/2015:

*“§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação, será obtida pela aplicação de um dos percentuais indicados no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00 sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, devendo ser observado o disposto nos demais parágrafos da citada cláusula.”;*

**X** - a denominação do item 24 do Anexo 1:

*“Material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno”.*

**Art. 3º** Ficam acrescentadas as alíneas “k”, “l”, “m” e “n” ao inciso XLVII do *caput* do art. 2º do Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997:

*“k) outros iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições - NCM 3815.90;*

*l) outros aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições - NCM 3824.90;*

*m) outros produtos de fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) – NCM 7019.39;*

*n) outras obras de ferro ou aço - NCM 7326.90.”*

**Art. 4º** As alíneas “a”, “d”, “e”, “g” e “h” do inciso XLVII do *caput* do art. 2º do Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“a) resinas epóxidas - NCM 3907.30.22;*

*d) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplanaada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm de virola, imbuia e balsa - NCM 4407.22;*

*e) outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias de poliamidas - NCM 3920.92;*

*g) outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14 - NCM 3926.90;*

*h) outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos de polímeros de cloreto de vinila - NCM 3921.12;”.*

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

**I** - o § 3º do art. 203 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012.

**II** - o § 4º do art. 73 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de junho de 2015.

**RUI COSTA**  
Governador

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda